



## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



**Referência: Tomada de Preços nº 1/2013**  
**Processo Administrativo nº 18.2013**  
**Fase: Impugnação de Edital**

A Sociedade de Advogados **MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio de seu representante legal, Dr. Aldo de Mattos Sabino Júnior, interpôs tempestivamente, impugnação ao Edital de Tomada de Preços supramencionado, conforme se segue:

### **I – DOS ARGUMENTOS RESUMIDOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta condições que contrariam decisões do Tribunal de Contas da União, exigindo providências no sentido de se proceder à reforma do edital.

Para tanto, indica que o Edital possui as seguintes irregularidades:

“**1. Item 12.2.4.1** - Conforme se pode observar na leitura do item 12.2.4.1, a licitante exige atestado da administração pública autarquia ou funcional, deixando de admitir atestados de pessoa jurídica de direito privado, bem como atestados emitidos de acordo com o item 12.2.4.1, mas em nome da pessoa física do advogado pertencente ao quadro técnico da licitante.

Conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas, o atestado pode ser público ou privado, não podendo a licitante excluir um ou outro.

As decisões apontam para que o atestado emitido pela pessoa jurídica de direito privado na qual o licitante tenha prestado os serviços iguais aos requisitados no item acima mencionado, cumpre a mesma função do atestado emitido pelos entes públicos.

Também não poderia ser diferente, pois o escritório que assessora empresas que participam de licitações, tem a mesma capacidade profissional daqueles que assessoram aquele que licita.

Há que acrescentar que quem aponta os erros dos editais e faz todo o procedimento para reformar essas irregularidades é justamente o advogado contratado pelas empresas privadas.

Portanto, não restam dúvidas de que o processo licitatório não deve prosperar.”





O detalhamento mencionado pela impugnante, trata-se da irrelevância, segundo a mesma, de se exigir a **atestado de capacidade técnica da administração pública autárquica ou funcional**.

*"Isto posto, requer-se seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, julgando-se a mesma procedente.*

*Por fim, no item 12.2.4.1 seja aceito atestado emitido por empresa de direito privado em nome da sociedade, bem como dos advogados do seu corpo técnico."*

## II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação da sociedade de advogados objetiva a retificação do item 12.2.4.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1/2013.

Como podemos ver, o edital trata de contratação de sociedade de advogados para a prestação, de forma contínua, de serviços técnicos de advocacia envolvendo inúmeros ramos do Direito, os quais estão informados no mesmo.

A impugnante afirma que o de acordo com decisões do Tribunal de contas, o atestado pode ser público ou privado.

Para melhor análise, transcrevemos abaixo o subitem 12.2.4.1 do Edital.

### **12.2.4 – Pontuação 4 (P4): DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (INFORMAR NO FORMULÁRIO CONSTANTE DO ANEXO IX)**

12.2.4.1 - Este quesito será avaliado pela experiência prática da sociedade de advogados, a qual deverá ser relacionada no formulário constante do Anexo IX, conforme se segue:

<b>Experiência Prática da Sociedade de Advogados</b>	<b>Pontuação por experiência</b>	<b>Pontuação máxima</b>
Experiência em qualquer <b>ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL</b> , no tocante a processos administrativos disciplinares, sindicâncias e processos de licitação, sendo esse último quesito referente a análise e aprovação de minutas de edital e de contratos, conforme normas atinentes à Lei de Licitações	10 (dez) pontos	40 (quarenta) pontos



## CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



**TOTAL MÁXIMO DE PONTOS POSSÍVEL  
POR SOCIEDADE**

**40 (QUARENTA) PONTOS**

Cabe ressaltar que no preâmbulo do edital de licitação, PT n. 1/2013 constam vários quesitos de pontuação tanto da experiência prática da sociedade de advogados quando do seu corpo técnico. O subitem 12.2.4.1 refere-se a pontuação da experiência prática da sociedade de advogados, em **QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL**, no tocante a processos administrativos disciplinares, sindicâncias e processos de licitação.

**Cabe ressaltar que na fase de habilitação/qualificação técnica, item 7.1.3, são aceitos atestados de capacidade técnica ou declarações, expedidos por órgão PÚBLICO ou PRIVADO.**

### III – DA CONCLUSÃO

Diante desses fatos, a Comissão, por meio de sua Presidente, decide INDEFERIR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ora solicitado pela sociedade **Mattos Advogados Associados**.

Fica mantidos a data e horário previamente definidos para recebimento e abertura dos envelopes.

Sendo isso o todo a declarar e estando de acordo com as exigências legais, subscrevo-me.

**Brasília, 24 de outubro de 2013.**

**ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

